



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 52/96:

Cria a Unidade Técnica de Implementação dos Projectos Hidroeléctricos — UTIP.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 52/96
de 26 de Novembro

Para assegurar a coordenação e realização de acções para o desenvolvimento e construção dos Projectos Hidroeléctricos de Cahora Bassa Central Norte, Mepanda Uncua ou Foz de Cambewe e tendo em consideração a sua dimensão e impacto nos vários sectores da economia nacional, torna-se conveniente constituir uma unidade técnica autónoma e dotada de meios humanos e materiais adequados.

Assim, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Unidade Técnica de Implementação dos Projectos Hidroeléctricos, adiante também designada UTIP, uma entidade de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, e aprovado o seu Estatuto Orgânico, em anexo, que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2. A UTIP tem como objecto principal a realização de estudos técnicos e o acompanhamento da realização dos projectos de aproveitamento do potencial hidroeléctrico de Cahora Bassa Central Norte, Mepanda Uncua ou Foz de Cambewe.

Art. 3. A UTIP subordina-se ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

Art. 4. A UTIP coordena as suas actividades com o Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Região do Zambeze.

Art. 5. Serão afectos à UTIP os recursos humanos, materiais e financeiros necessários para o seu funcionamento.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatuto Orgânico da Unidade Técnica de Implementação dos Projectos Hidroeléctricos

CAPÍTULO I

Natureza, objectivo, atribuições e competências

ARTIGO 1

Natureza

1. A Unidade Técnica de Implementação dos Projectos Hidroeléctricos adiante também designada UTIP, é uma instituição do Estado, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, e rege-se pelo presente estatuto orgânico e demais legislação aplicável.

2. A UTIP tem a sua sede em Maputo podendo criar delegações noutros locais do território nacional, mediante autorização concedida por despacho do Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

ARTIGO 2

Objecto

A UTIP tem como objecto principal a realização de estudos técnicos e o acompanhamento da implementação dos projectos de aproveitamento do potencial hidroeléctrico de Cahora Bassa Central Norte, Mepanda Uncua ou Foz de Cambewe.

São competências do Conselho Técnico:

- a) Emitir pareceres sobre os aspectos técnicos relativos aos Projectos;
- b) Assessorar o Director na apreciação e tomadas de decisão sobre estudos técnicos, mormente, estudos de viabilidade técnico-económicos, de impacto ambiental e projectos de engenharia;
- c) Emitir parecer sobre as normas técnicas e de segurança a aplicar pelos executores do projecto;
- d) Acompanhar a realização dos Projectos emitindo recomendações que se mostrem necessárias para a sua correcta implementação.

CAPÍTULO IV

ARTIGO 11

Gestão patrimonial e financeira

1. A gestão patrimonial e financeira da UTIP será feita através dos seguintes instrumentos:
 - a) Planos de acção;
 - b) Programas de trabalho;
 - c) Orçamentos.
2. Os planos de acção a serem ajustados periodicamente, deverão prever a actividade a desenvolver, os investimentos necessários e as fontes de financiamento a serem utilizadas.
3. Constituem património da UTIP a universalidade de bens, direitos e outros valores dotados pelo Estado, bem como os que adquirir no exercício das suas atribuições.
4. A UTIP poderá ser confiada a gestão de outros bens do património do Estado devidamente identificados e de acordo com normas definidas.

Receltas

Constituem receitas da UTIP:

- a) As dotações atribuídas pelo Estado;
- b) O produto da venda de serviços;
- c) O rendimento de bens próprios e os provenientes da sua actividade;
- d) Os subsídios, participações, subvenções ou doações atribuídas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO 13

Despesas

São despesas da UTIP:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições e competências que lhe estão confiadas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar;
- c) Os encargos com o funcionamento do Conselho Técnico.

ARTIGO 14

Pessoal e mobilidade

1. O pessoal da UTIP rege-se pelo disposto em Regulamento Interno e, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis aos funcionários do Estado.
2. Os funcionários do Estado e das instituições subordinadas poderão ser chamados a desempenhar funções na UTIP em regime de destacamento ou de comissão de serviço com garantia do lugar de origem e dos direitos adquiridos.
3. O quadro do pessoal da UTIP será aprovado por diploma ministerial conjunto dos Ministros dos Recursos Minerais e Energia, do Plano e Finanças e da Administração Estatal.